Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007565-90.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Clinica Veterinária Samvet de São Carlos Ltda

Requerido: Claudio Aparecido de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por CLÍNICA VETERINÁRIA SAVET SÃO CARLOS contra CLÁUDIO APARECIDO OLIVEIRA. Sustenta a embargada que manteve com o embargante relações comerciais, sendo que há algumas duplicatas eletrônicas sem pagamento, relativas a produtos não pagos pelo embargado. Requer a condenação do embargado ao pagamento de R\$ 14.539.99.

Em embargos monitórios, sustenta o embargante que não praticou as transações comerciais descritas na inicial. Alega que as duplicatas não contém assinatura do embargante, e nem há prova de recebimento das mercadorias. Acresce que os boletos bancários anexados aos autos não contem prova do Aviso de Recebimento. Impugna as assinaturas constantes nos recibos.

Manifestação do embargado às fls.109/113.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Observo que o embargado trouxe aos autos prova mais do que suficiente para a procedência da ação.

Primeiramente, houve sim relação comercial entre as partes, consoante pode se observar das notas fiscais eletrônicas, dos recibos assinados pelo requerido, e por vezes, por sua filha e por seus funcionários, bem como pelos documentos de fls.114 e seguintes, acostados aos autos.

As alegações do embargante são meramente protelatórias. Por óbvio havia um relacionamento comercial entre as partes de longa data. Os recibos juntados com a inicial, assinados ora pelo embargante, ora por sua filha, ora pelos funcionários de sua empresa, mostram que efetivamente as mercadorias foram entregues.

Ainda que assim não fosse, consoante doutrina e jurisprudência, o que não se admite na ação monitória é a prova unilateral produzida pelo autor, exigindo-se alguma participação do réu, o que ocorreu no presente caso (assinatura de nota fiscal, e-mail trocados assumindo a dívida-fls.114). Nesse sentido o Resp 925.584-SE, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.

Os requisitos exigidos pelo embargante seriam, na verdade, aqueles que teriam o condão de instituir título executivo, o que não se exige na ação monitória. Nesse sentido o voto do Excelentíssimo Desembargador da 13ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Nelson Jorge Júnior, no julgamento da apelação de número 1009285-45.2015: "Os requisitos que a apelante sustenta faltarem aos documentos juntados pela apelada, na realidade, são aqueles que teriam o condão de constituir título executivo, o que não se exige na ação monitória, que, embora possua rito próprio e mais simplificado, voltado à constituição de título executivo, não deixa de ser ação de conhecimento. Vale dizer, se a apelada estivesse em posse de duplicatas, notas fiscais, certidões de protesto e comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, poderia ajuizar diretamente a execução, o que jamais pretendeu.".

Diante o exposto, julgo procedente a ação para condenar o requerido, embargante, ao pagamento de R\$ 14.539,99, acrescidos de juros de mora desde a citação, e corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura da ação.

Imputo ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

São Carlos, 22 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA